

**LEI Nº 071/2002**

*Institui no Ararendá a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Ararendá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

<sup>x</sup> **Parágrafo Único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia titular da concessão no território do município.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL- ou órgão que vier a substituí-la.

**Art.6º.** A CIP será lançada pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento das energias fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária.

§ 3º. O montante devido e não pago pela CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação de inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Urbanismo do Município.

*Parágrafo Único.* Para o Fundo serão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública prevista neta Lei.

**Art. 8º.** O poder Executivo oportunamente baixará outras normas que regulamentará a aplicação desta Lei.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELCE- Companhia Energética do Estado do Ceará o convênio que ou contrato que se refere no art. 6º. desta Lei.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá, em 30 de dezembro de 2002.

*Tânia Paiva Nibon Mourão*  
**Tânia Paiva Nibon Mourão**  
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 001/2003

de 02 de janeiro de 2003

*Regulamentado a Alíquota de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP do Município de Ararendá-Ce, em domicílio residencial e não residencial.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARENDÁ-CEARA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 8º da Lei Municipal de nº 071 de 30 de dezembro de 2002, etc.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentado a Alíquota de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP do Município de Ararendá-Ce, em domicílio residencial e não residencial na forma que indica:

<b>Residencial</b>	<b>CIP (%) Alíquota</b>
0 a 30 KWh	0,39%
31 a 50 KWh	0,59%
51 a 100 KWh	1,45%
101 a 150 KWh	3,17%
151 a 200 KWh	5,52%
201 a 250 KWh	8,27%
251 a 300 KWh	11,03%
301 a 400 KWh	13,79%
401 a 500 KWh	22,41%
Maior 500 KWh	31,03%
<b>Não residencial</b>	<b>CIP (%) Alíquota</b>
0 a 30 KWh	0,83%
31 a 50 KWh	1,00%
51 a 100 KWh	1,72%
101 a 150 KWh	3,79%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

*Adm.: Renasce Ararendá*

151 a 200 KWh	6,21%
201 a 250 KWh	8,96%
251 a 300 KWh	12,07%
301 a 400 KWh	16,89%
401 a 500 KWh	24,82%
Maior 500 KWh	34,13%

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá-Ce., em 02 de janeiro de 2003.

.....  
*Tânia Paiva Nibon Mourão*  
Prefeita Municipal de Ararendá